



PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005

Altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma para os Oficiais de Justiça.

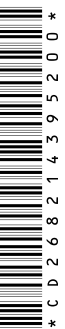
EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e altere-se o § 1º-A do mesmo artigo, em alteração ao art. 1º do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 5.415, de 2005, com a seguinte redação:

“Art.6.....

.....
VII - Para os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
§ 1º-A. Os servidores a que se refere o inciso VII e XII do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”
(NR)



* C D 2 6 8 2 1 4 3 9 5 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

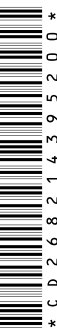
A presente emenda tem por objetivo assegurar aos defensores públicos o direito ao porte de arma de fogo, em razão das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções institucionais.

A Defensoria Pública desempenha papel essencial à função jurisdicional do Estado, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal, sendo responsável pela promoção dos direitos humanos e pela defesa, em todos os graus, dos necessitados. No exercício dessas atribuições, defensores públicos atuam, frequentemente, em contextos de elevada vulnerabilidade social e em situações de conflito, envolvendo interesses sensíveis e, não raro, partes potencialmente hostis.

A atuação em unidades prisionais, audiências criminais, comunidades marcadas por altos índices de violência e em demandas envolvendo organizações criminosas expõe esses profissionais a riscos concretos à sua integridade física.

A concessão do porte de arma de fogo, nos termos da legislação vigente e observados os requisitos de capacitação técnica e psicológica, não representa privilégio, mas medida de isonomia e de proteção institucional. Trata-se de reconhecer que a atividade desempenhada pela Defensoria Pública envolve riscos equiparáveis aos de outras funções essenciais à justiça, já contempladas com tal prerrogativa.

Ademais, a medida contribui para o fortalecimento da atuação independente dos defensores públicos, garantindo-lhes maior segurança no exercício de suas funções, sem prejuízo do controle estatal e do cumprimento das normas aplicáveis ao uso responsável de armamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda revela-se necessária para assegurar condições adequadas de trabalho aos defensores públicos, bem como para preservar a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

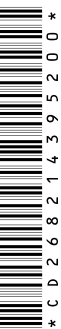
Apresentação: 06/05/2026 15:42:42.677 - PLEN
EMP 1.1 => PL 5415/2005

EMP n.11



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268214395200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 6 8 2 1 4 3 9 5 2 0 0 *